



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.026 - SC (2017/0229736-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ARLINDO NIEHUES
ADVOGADO : SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS E OUTRO(S) - SC030303
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ARLINDO NIEHUES
ADVOGADO : SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS - SC030303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO MANEJADO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. No tocante ao pleito revisional, o acórdão impugnado apreciou a questão sob o enfoque das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, o que impede a análise em recurso especial, a despeito de o agravante ter interposto recurso extraordinário, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide inviabiliza o conhecimento do apelo extremo.

3. Com relação à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.

4. No caso em apreço, não se observa a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno manejado pelo recorrente, pois pretendia demonstrar que a questão de direito tratada no recurso era mais específica do que a decidida em repercussão geral, no julgamento pelo STF do RE 564.354, motivo pelo qual a multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada.

5. Consoante a Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.026 - SC (2017/0229736-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ARLINDO NIEHUES
ADVOGADO : SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS E OUTRO(S) - SC030303
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ARLINDO NIEHUES
ADVOGADO : SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS - SC030303

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 287/288):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão, a decisão aplica-se a benefício concedido no período anterior à CF/88.

2. Nos termos do art. 1.021, §4º, do NCPC, quando o agravo interno for declarado manifestamente improcedente, o agravante deve ser condenado ao pagamento de multa ao agravado, que ora vai fixada em 1% do valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração da autarquia (e-STJ, fls. 293/304) foram rejeitados, com a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa, ante o seu caráter protelatório, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 319/320.

Alega o recorrente contrariedade aos arts. 40 do Decreto n. 82.080/1979; 21, 23 e 25 do Decreto n. 89.312/1984; 6º da LICC; e 1.022 do CPC.

Sustenta, em suma, que a violação ocorreu quando o Tribunal *a quo* determinou a readequação aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 para o benefício concedido de acordo com as regras vigentes anteriormente à Constituição de 1988. Por fim, pugna pela exclusão das multas aplicadas pelo Tribunal de origem, nos termos dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 354/364).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 376/378), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento do recurso. (e-STJ, fls. 412/426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.701.026 - SC (2017/0229736-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso não merece êxito.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

[...].

(REsp 1.655.052/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl no AgInt no AREsp 935.091/SP, Segunda Turma, Minha relatoria, DJe 30/09/2016)

No tocante ao pleito revisional, o acórdão combatido apreciou a questão sob o enfoque das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, o que impede a análise em recurso especial, a despeito de o agravante ter interposto recurso extraordinário, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide inviabiliza o conhecimento do apelo extremo.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento de índole exclusivamente constitucional acerca do direito adquirido do segurado de ver seus proventos da inatividade calculados em conformidade com a legislação vigente à época em que preencheu os requisitos à aposentação, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a matéria, por se tratar de tema afeto à competência do Excelso Pretório.
 2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/97.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 1.223.160/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 3/8/2011)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à Apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Não se pode conhecer da alegação relativa à interrupção da prescrição, pois o ponto não foi analisado pela instância de origem. Ademais, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

5. A jurisprudência do STJ preconiza a impossibilidade de revisão, em Recurso Especial, do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 12/6/2017).

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.676.524/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2017).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 30/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos, adotou fundamentação eminentemente constitucional, deixando consignado, a propósito, que "não se aplica o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor, tendo em vista que a Corte Especial, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, sob enfoque estritamente constitucional, resta inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.647.593/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017; STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; STJ, AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.386.781/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2017.

IV. Agravo interno improvido.

(REsp 1.658.705/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/9/2017).

Com relação à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria fixou a orientação de que: "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

3. Na hipótese dos autos, o agravo interno não se configura como manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual descabe falar em incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 893.888/SP, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

No caso em apreço, não se observa a manifesta inadmissibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do agravo interno interposto pelo recorrente, pois pretendia demonstrar que a questão de direito tratada no recurso era mais específica do que a decidida em repercussão geral, no julgamento pelo STF do RE 564.354.

No RE 564.354, foi decidido que o valor dos benefícios limitado ao teto na época da concessão deve ser reajustado de acordo com os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. O recorrente, por sua vez, defendia no seu recurso a inaplicabilidade do mencionado precedente do STF ao caso em análise, sob o fundamento de que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 obedecem a critérios de cálculos distintos. Os seguintes trechos das razões do recurso do recorrente demonstram essa questão (e-STJ, fl. 329).

Conforme a redação acima, há três requisitos para a imposição da multa: (a) agravo manifestamente inadmissível; (b) agravo manifestamente improcedente; (c) decisão unânime fundamentada. Nenhum dos três requisitos está presente no caso concreto, como se passa a demonstrar:

(a) Agravo manifestamente inadmissível: o recurso apresentado pelo INSS claramente não é manifestamente inadmissível. Ele seguiu rigorosamente o previsto art. 1.021: foi interposto contra decisão do relator (caput), e impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada (§1º).

Ainda, os recursos especiais do INSS sobre a matéria tem sido admitidos e encaminhados ao STJ, o que aponta a possibilidade de reforma da decisão e a necessidade de apresentar o agravo interno para esgotar as instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, III da Constituição.

Por fim, o recurso foi admitido e julgado pela Turma, o que afasta definitivamente o primeiro requisito legal para a imposição da multa.

(b) Agravo manifestamente improcedente: o recurso do INSS visava demonstrar que o entendimento adotado no RE 564.354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988. Essa pretensão não pode ser tratada como manifestamente improcedente, uma vez que, no julgamento do Tema 76, o STF não afirmou que a revisão seria possível/devida a benefícios anteriores à Constituição, o que, aparentemente sequer foi cogitado pelos Ministros.

Portanto, é possível verificar que a autarquia recorrente não pretendia, simplesmente, rediscutir o que ficou decidido no julgamento do RE 564.354, mas demonstrar que não havia identidade entre a questão posta no recurso e a que foi julgada pelo STF.

Portanto, não se verifica, no caso, a manifesta inadmissibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do agravo interno manejado pelo recorrente na origem, uma vez que a parte apenas exerceu seu direito de petição, motivo pelo qual a multa aplicada com base no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser afastada.

Por fim, no tocante à imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, alega o recorrente que opôs embargos de declaração perante o Tribunal *a quo* a fim de prequestionar as questões debatidas.

Entendo que assiste razão ao recorrente, já que os embargos de declaração opostos buscavam prequestionar a questão referente à imposição da multa prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, com o intuito de viabilizar a interposição de recursos especial e extraordinário.

Consoante a Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal *a quo*.

No ponto:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALINHAMENTO A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POSTERIORMENTE AO JULGADO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

3. É por todos conhecida a jurisprudência deste STJ que somente permite o realinhamento do julgado à jurisprudência posteriormente firmada se esta o for em sede de recurso representativo da controvérsia (repetitivo). Seguem precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 655.033/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; EDcl no REsp 1228444/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. Conv. TRF 3ª Região), julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; EDcl no AgRg no REsp 1461864/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1317169/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016; EDcl no AgRg no REsp 1349604/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/03/2015, DJe 23/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 1338256/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015, entre outros.

4. Nesse sentido, assim também já decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do EDcl no AgRg no EREsp 924.992/PR, da relatoria do eminente Ministro Relator, Humberto Martins, onde restou firmado que "não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

5. Inaplicável a multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC/1973 (art. 1.026, §2º, CPC/2015), quando interpostos com o objetivo de suprir a exigência do enunciado n. 356 da Súmula do STF para a interposição de recurso extraordinário, posto que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Enunciado n. 98 da Súmula do STJ).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 734.403/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 14/3/2017, DJe 17/3/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 98, entende ser inaplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos declaratórios demonstram notório intuito de prequestionamento para viabilizar o recurso especial.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.273.522/SP, QUINTA TURMA, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/RJ ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 19/5/2011)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar ambas as multas aplicadas pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0229736-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.701.026 / SC

Números Origem: 50008512620164047216 SC-50008512620164047216

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: ARLINDO NIEHUES
ADVOGADO	: SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS E OUTRO(S) - SC030303
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: ARLINDO NIEHUES
ADVOGADO	: SORAYA HORN DE ARAÚJO MATTOS - SC030303

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.